



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO**  
**LCR – 102/2022**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 079/2022**  
**PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS N°: 010/2022**  
**AUTOR: VEREADOR RENATO COZANELLI JÚNIOR**

**EMENTA: CONCEDE MoÇÃO DE APLAUSOS À Miss PANTANAL MATO GROSSO VITÓRIA CAVALAN OLIVEIRA.**

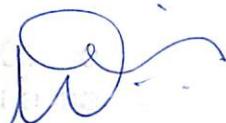
Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplausos nº 010/2022**, de autoria do **SENHOR VEREADOR RENATO COZANELLI JÚNIOR**, que concede Moção de Aplausos à **Miss PANTANAL MATO GROSSO VITÓRIA CAVALAN OLIVEIRA**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende o ilustre Vereador, autor da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos à homenageada.

Em sua sucinta Justificativa, encartada às fls. 001, o proponente destaca as razões de sua propositura, alegando que se trata de forma de reconhecimento por representar o município e a beleza da mulher primaverense no Miss Brasil Mundo.

Ainda, às fls. 002, apresenta a *biografia* da homenageada, cumprindo assim com o requisito legal constante da Lei Municipal nº 1.856/2019.

A referida Lei Municipal nº 1.856, de 13 de dezembro de 2019, assim preceitua:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.*

*Art. 2º Moção é a proposição escrita dependente de deliberação do Plenário, onde o proponente sugere a manifestação da Câmara de Vereadores sobre a concessão de uma distinção ou homenagem em forma de:*

- a) Moção de Pesar;*
- b) Moção de Louvor, Regozijo ou Aplauso; (grifei)*
- c) Moção de Repúdio;*
- d) Moção de Protesto;*
- e) Moção de Congratulações;*
- f) Moção de Apelo;*
- g) Moção de Apoio.*

*Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.*

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

*Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea "a", serão concedidas para:*

*I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;*

*II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;*

*III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado ou país;*

*IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT;*

*V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;*

*VI - Projetos sociais;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**VII – Associações sem fins lucrativos;**  
**VII - Organizações não governamentais.**

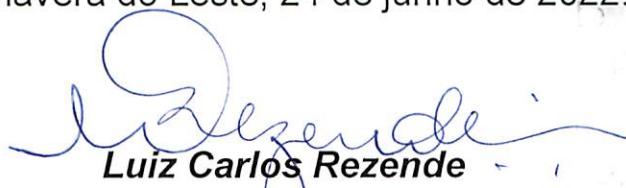
Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 24 de junho de 2022.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B